



### **LEI Nº 009/83**

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico Artístico e Natural do Município de Governador Celso Ramos.

O Povo de Governador Celso Ramos, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

Do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município.

**Artigo 1º** Constituem patrimônio histórico e artístico do Município de Governador Celso Ramos, os bens móveis e imóveis existentes no seu território, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos notáveis, quer por seu valor cultural a qualquer título.

**Parágrafo Único** - Equiparam-se aos bens a que se refere o “caput” do presente artigo, e são sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotadas pela natureza.

**Parágrafo 2º** - Os bens que se refere o presente artigo só passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e natural do Município com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no competente livro de tomo.

**Artigo 2º** A presente lei se aplica às coisas pertencentes tanto às pessoas naturais, como às pessoas jurídicas de direito privado e público.

**Artigo 3º** Os bens tombados pela União e pelo Estado serão, também, pelo Município, de ofício.

**Artigo 4º** O serviço do Patrimônio Histórico do Município ficará ao encargo do Setor de correspondência da Prefeitura.

#### **CAPÍTULO II**

Do Tombamento

**Artigo 5º** A Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social possuirá um livro de tomo, no qual serão inscritos os bens mencionados no artigo 1º da presente Lei.

**Artigo 6º** O tombamento dos bens pertencentes à União, ao Estado e ao próprio Município se fará de ofício, por ordem da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social sendo notificada a entidade a que pertencer.

**Parágrafo Único** - A notificação a que se refere o “caput” do presente artigo, se fará na pessoa do titular do órgão, em Governador Celso Ramos, sob cuja guarda estiver o bem tombado.

**Artigo 7º** O tombamento do bem pertencente a pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado será feito voluntária ou compulsoriamente.

**Artigo 8º** Proceder-se-á ao tombamento voluntário, sempre que o proprietário o solicitar, e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico e natural do Município a juízo do órgão competente da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, ou quando o proprietário anuir, por escrito, a notificação que se fizer para inscrição do bem no livro de tomo.

**Artigo 9º** Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário opuser obstáculo à inscrição do bem.

**Artigo 10º** O tombamento compulsório obedecerá ao seguinte processamento:

I - A Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social notificará o proprietário para anuir ao tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, ou, querendo impugná-lo, oferecer as suas razões.

II - No caso de não haver impugnação dentro do prazo da Lei a Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, procederá a competente inscrição.

III - Oferecida tempestivamente a impugnação, caberá a Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social sustentar o fundamento do tombamento, remetendo o processo, em seguida ao órgão competente que deverá manifestar na reunião seguinte encaminhando-se o processo ao Prefeito Municipal para decisão final e irrecorrível.

**Artigo 11** O tombamento dos bens a que se refere o artigo 7º da presente Lei, será considerada provisório ou definitivo conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos mesmos no livro de tomo.

**Parágrafo Único** - Para todos os efeitos, salvo disposto no artigo 14 da presente Lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

**Artigo 12** Equipara-se ao proprietário, para os efeitos da presente Lei, o titular do domínio útil, possuidor ou detentor a qualquer título.

### **CAPÍTULO III**

#### **Efeitos do Tombamento**

**Artigo 13** A alienabilidade dos bens tombados, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes desta Lei.

**Artigo 14** O tombamento definitivo dos bens de propriedade, particular, será por iniciativa da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, averbado ao lado de cada registro competente.

**Parágrafo Único** - No caso de transferência de propriedade, a qualquer título, dos bens imóveis tombados, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar no registro ainda que se trate da transmissão resultante de sentença judicial de qualquer natureza.

**Parágrafo 2º** A transferência de bem móvel tombado deverá ser notificada a Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) no valor do bem.

**Parágrafo § 3º** O deslocamento do bem móvel tombado, de um distrito ou sub-distrito para outro no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, e sob a mesma pena, deverá ser solicitada a Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social.

**Artigo 15** O bem móvel tombado não poderá sair do Município senão por curto prazo, e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social.

**Artigo 16** À exceção da hipótese prevista no artigo anterior, a tentativa de transferência do bem tombado para fora do Município, será punível com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

**Parágrafo Único** - Persistindo a intenção do proprietário do bem móvel tombado em transferi-los para fora do Município, será decretada sua utilidade pública para fins de desapropriação, e requerido seu sequestro na forma dos artigos (822) e seguintes do Código de Processo Civil.

**Artigo 17** No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o seu proprietário deverá dar conhecimento do fato a Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do bem.

**Artigo 18** Os bens tombados não poderão ser, em nenhuma hipótese destruídos, demolidos ou mutilados ou restaurados, sem prévia autorização especial da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, sob pena de embargo e multa de 100% (cem por cento) do dano causado, além das cominações previstas no artigo 23.

**Artigo 19** Sem prévia autorização da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, não será permitido, nas vizinhanças de bem imóvel tombado, fazer obra, de qualquer espécie, que impeça ou reduza a visibilidade, sob pena de ser determinada a demolição da obra às expensas do proprietário, e de lhe ser imposta multa de até 50 (cinquenta) salários mínimos.

**Parágrafo 1º** Será considerada vizinhança toda área adjacente ao bem tombado cuja dimensão estará mencionada no próprio decreto de tombamento.

**Parágrafo 2º** A proibição a que se refere o presente artigo, estende-se a tapumes, painéis de propaganda, ou qualquer outros objetos cuja colaboração iniciará nas mesmas punições.

**Artigo 20** O proprietário, que comprovadamente não dispuser de recursos, para proceder conservação e reparo que a coisa tombada requerer, levará ao conhecimento da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social a necessidade dos mesmos, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor da obra necessária.

**Parágrafo 1º** Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, a Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social mandará executá-las à conta do Município, no prazo de 6 (seis) meses levando a débito do proprietário o valor da obra, ou solicitará ao Prefeito Municipal, a desapropriação do bem.

**Parágrafo 2º** Na falta de quaisquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requer o cancelamento do tombamento.

**Artigo 21** Verificado por parte da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, urgência na realização de obras de reparo e conservação do bem tombado poderão estas ser realizadas pelo Município, independentemente da comunicação a que se refere o “caput” do artigo anterior.

**Artigo 22** Os bens tombados ficarão sujeitos a vigilância permanente da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, que poderá inspecioná-las sempre que julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de até 10 (dez) salários mínimos, elevada do dobro da reincidência.

**Artigo 23** Os atentados contra os bens de que trata o artigo 1º desta lei, serão equiparados aos cometidos contra o Patrimônio Público.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Do Direito de Preferência**

**Artigo 24** Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município terá direito de preferência, na forma do artigo 22 do Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

**Parágrafo 1º** Os bens serão oferecidos prévia e obrigatoriamente ao Município pelo mesmo preço, usando este seu direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de perdê-lo.

**Parágrafo 2º** É nula a alienação realizada com violação ao disposto no parágrafo anterior, ficando o Município habilitado a sequestrar o bem e impor multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação, ao transmitente e adquirente, que serão solidariamente responsáveis.

**Parágrafo 3º** A nulidade será declarada, na forma da Lei, pelo Juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado após satisfeita a multa e transferido o bem para o patrimônio municipal.

**Parágrafo 4º** O direito de preferência não impede o proprietário de gravar o bem tombado, por penhor, hipótese ou anticrese.

**Parágrafo 5º** Nenhuma venda judicial de bem tombado que poderá realizar sem que o Município na qualidade de titular de direito de preferência seja disso notificado judicialmente, não podendo ser expedidos os editais.

**Parágrafo 6º** Ao Município, caberá o direito da remissão se dela não lançarem mão, até a assinatura de auto de arrematação ou até sentença da adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

**Parágrafo 7º** O direito de remissão poderá ser expedido dentro de 5 (cinco) dias a partir da data de assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não podendo extrair a carta competente enquanto não se esgotar tal prazo.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Gerais**

**Artigo 25** O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, e de acordos com pessoas naturais ou jurídicas de direito, visando a plena consecução dos objetivos da presente lei.

**Artigo 26** As legislações federal e estadual serão aplicadas subsidiariamente pelo Município.

**Artigo 27** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no que se fizer necessário.

**Artigo 28** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Governado Celso Ramos, 06 de maio de 1983.

Neri Luz de Azevedo  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado nesta secretaria na data supra.

Maria Joana Miranda dos Santos  
SECRETÁRIA